

PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA A COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA ELABORAR ESTUDOS E PROPOR METODOLOGIA E CRITÉRIOS PARA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EM MEDICINA OBTIDOS NO EXTERIOR.

INTRODUÇÃO

A formação profissional é um processo complexo que requer, entre outras exigências, potencial do candidato e competência da instituição de ensino. A sociedade, por seu lado, espera que as entidades formadoras sejam capazes de prover a melhor formação uma vez que profissionais despreparados podem lhes causar danos sérios, comprometedores e, às vezes, irreparáveis. Na área da saúde, em particular, o assunto adquire importância ainda maior em virtude das conseqüências graves que podem surgir do trabalho impróprio realizado por profissionais sem a necessária qualificação. Na medicina, em especial, essa preocupação atinge seu ponto maior por causa da natureza das atividades que o médico realiza, ao lidar com vidas humanas. Prova disso é o número crescente de processos envolvendo impropriedades no trabalho médico, seja por imperícia, imprudência ou negligência, naquilo que é amplamente conhecido como erro médico.

É consenso entre as entidades da área que a qualidade das escolas médicas tem papel importante nos fatores determinantes desses erros. Não é por outra razão que o poder público no Brasil, representado pelo Ministério da Educação, procura zelar pela qualidade do ensino superior quando, por exemplo, em 2001 publicou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Medicina, após ampla discussão nacional, onde está definido o perfil de um egresso qualificado para atender a população.

No mesmo sentido, entende-se que, se as exigências para graduar e conferir diploma de médico expedido no Brasil obedecem a essas diretrizes, deve-se ter igual rigor para revalidar diploma de um cidadão brasileiro, ou estrangeiro, que se graduou no exterior.

Dentro desse princípio de resguardo dos legítimos direitos da sociedade, insere-se o complexo processo de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior, o qual tem suscitado diferentes interpretações por parte dos candidatos, universidades e, inclusive, do poder judiciário.

Considerando-se essas inúmeras peculiaridades que envolvem todos os casos, é mister que um mínimo de princípios e normas seja observado para regulamentar a questão no Brasil.

PRINCIPIOS GERAIS

1. Os procedimentos para revalidação de diploma de médico precisam ter abrangência nacional;

2. Nenhum brasileiro ou estrangeiro formado no exterior pode exercer a Medicina no Brasil sem o competente registro profissional no órgão regional, o que pressupõe que o interessado possua diploma de médico expedido ou revalidado por instituição habilitada no Brasil;

3. A revalidação de diploma obtido no exterior deve ter como parâmetro as diretrizes curriculares do curso de Medicina, a duração do curso, as cargas horárias e conteúdos das disciplinas/módulos/atividades curriculares e, sobretudo, atividades práticas;

4. A natureza do trabalho médico exige que o profissional não tenha sua formação com base essencialmente teórica (embora a fundamentação teórica seja imprescindível), sem passar pelo treinamento prático nos diversos cenários do ensino médico: ambulatorial, hospitalar, comunitário etc., sempre com a presença de preceptores a fim de que o egresso tenha as habilidades exigidas pelas Diretrizes Curriculares para um médico generalista;

5. A revalidação de diploma só pode ser feita por universidades públicas que ministrem curso de Medicina, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

6. No procedimento de revalidação de diploma deverá ser preservada a autonomia das universidades prevista no Art. 207 da Constituição Federal.

PROPOSTA

A proposta de resolução, a seguir apresentada, tem sua fundamentação em discussões anteriores sobre revalidação de diplomas empreendidas por diretores de escolas médicas e coordenadores de cursos de medicina de todo o País, sistematizadas em encontros regionais promovidos pela Comissão de Ensino Médico do Conselho Federal de Medicina, culminando com um encontro nacional realizado na sede do CFM, em 13 de dezembro de 2002. Nesse encontro, que contou com a participação da Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM e de 62 Escolas Médicas, foi aprovada proposta de diretrizes para revalidação de diploma de médico obtido no exterior (em anexo), que foram posteriormente encaminhadas às escolas médicas brasileiras e serviram de base para a presente proposta.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CNE/CES No/2005

Estabelece normas para a revalidação de diploma de médico expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Art. 1º. Os diplomas de médico expedidos por instituições estrangeiras serão declarados equivalentes aos que são concedidos no Brasil, e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante revalidação por universidade pública brasileira que ministre curso de Medicina, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único: A universidade revalidante deverá ter graduado, pelo menos, uma turma de médicos e ter seu curso de Medicina reconhecido pelo Conselho de Educação competente.

Art. 2º. São suscetíveis ao processo de revalidação os diplomas de médico obtidos no exterior cujos cursos tenham equivalência aos ministrados no Brasil quanto à estrutura curricular e duração.

Art. 3º. O julgamento da equivalência, prevista no Art. 2º, será feito por Comissão de Revalidação, especialmente designada para esse fim, constituída por professores da própria instituição revalidante.

Art. 4º. O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Diploma de médico obtido na escola estrangeira;
- b) Documento de identidade;
- c) Histórico escolar do requerente;
- d) Programas das disciplinas/módulos/atividades curriculares cursados;
- e) Visto de permanência no Brasil, para os candidatos estrangeiros;

- f) Certificado de proficiência em Língua Portuguesa, para os candidatos estrangeiros, emitido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.
- g) Comprovante de depósito bancário referente à taxa de inscrição, em favor da universidade revalidante, de valor único nacional.

Parágrafo 1º. Os documentos originais mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d” do *caput* deste artigo deverão estar autenticados pela autoridade consular brasileira do local de origem e estar acompanhados de tradução oficial por tradutor juramentado; todos os documentos enumerados nas alíneas de “a à f” deverão ser apresentados em cópias autenticadas.

Parágrafo 2º. Além dos procedimentos usuais de verificação de autenticidade dos documentos poderá ser realizada consulta escrita à instituição de origem sobre a real emissão dos mesmos.

Parágrafo 3º. Em casos justificados, a Comissão de Revalidação, prevista no Art. 3º, poderá solicitar outros documentos que julgar necessários à avaliação.

Parágrafo 4º. Aos refugiados que não possam apresentar seus diplomas e outros documentos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova permitidos em direito.

Art. 5º. A Comissão de Revalidação fará análise da equivalência entre os cursos, a qual deverá abranger os seguintes aspectos:

a – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

b – a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na instituição onde se processa a revalidação, mediante exame do conteúdo programático e da carga horária das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total;

c – quando não houver, no mínimo, 75% de equivalência das cargas horárias e conteúdos do curso feito no exterior com o da universidade onde se processa a revalidação, a Comissão indeferirá, liminarmente, o pedido de revalidação.

Art. 6º. Havendo equivalência, segundo o previsto no Art. 5º, o candidato será submetido a exames e provas, conforme a seguir:

a – prova cognitiva com, no mínimo, 100 questões, abrangendo as cinco grandes áreas da Medicina: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia e Saúde Coletiva, nela incluindo-se componentes de Deontologia Médica e Medicina Legal. Esta prova deverá ser aplicada anualmente pelas universidades revalidantes, em todo o território nacional, no primeiro dia útil de setembro, sendo organizada sob a coordenação de uma Comissão Central

designada pelo MEC, com representantes do Conselho Federal de Medicina - CFM, da Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM, da Associação Médica Brasileira - AMB, da Associação de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES e da Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM e elaborada por um conjunto de universidades definidas pela Comissão Central Coordenadora, assegurando-se a presença de, pelo menos, de uma universidade de cada região do País.

b – prova prática com argüição, nas áreas de clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, para avaliação de conhecimentos, habilidades, atitudes, comunicação e relação médico-paciente.

Parágrafo 1º – A nota mínima para aprovação nas provas cognitiva e práticas é de 60 em 100 pontos (60%).

Parágrafo 2º - A aprovação na prova cognitiva é pré-requisito para a prova prática.

Parágrafo 3º - A reprovação na prova cognitiva ou em quaisquer das provas práticas implica no encerramento do processo de revalidação e seu indeferimento.

Art. 7 - Cumpridas as etapas previstas no artigo 6º, a Comissão de Revalidação elaborará relatório circunstanciado, nele constando os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final, encaminhando-os para decisão pela instância competente da instituição revalidante.

Art. 8º. Quando não for aprovado nas provas práticas, em até duas das áreas relacionadas na alínea “b” do Art. 6º, o candidato poderá realizar estudos complementares, definidos pela Comissão de Revalidação, na própria universidade ou em outra instituição reconhecida.

Parágrafo 1º - A matrícula em disciplina(s) para fins de complementação de estudos prevista no caput deste artigo ficará condicionada à disponibilidade de vagas e deverá respeitar sempre as normas internas da instituição requerida.

Parágrafo 2º - Uma vez cumpridos os estudos complementares e devidamente aprovado, o candidato poderá requerer a reabertura do seu processo de revalidação que, após julgamento pela comissão de revalidação, será encaminhado para decisão pela instância competente da instituição revalidante.

Art. 9º - A universidade deverá pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de seis meses contados da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Parágrafo 1º - Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estabelecido em seu regimento.

Parágrafo 2º - Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade revalidante, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho de Educação competente.

Art. 10 - Concluído o processo, o diploma original será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo, subseqüentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único - A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 11 - As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.